

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL
De 10/04/12 a 18/04/12
Marinete C. de Souza
Carimbo e Assinatura

Marinete Cesario de Souza
Chefe de Gabinete
Port. 036/2012

Publicado no mural da câmara
de 10/04/12 a 18/04/12
Assinatura

Carimbo e Assinatura
Jamile Maria Bernardelli
SECRETÁRIA GERAL DA C.M.P.
PORTARIA Nº 008/2011



ESTADO DE RODÔNIA
GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS

Lei Nº. 383/GP/2012

Dispõe sobre a Alteração do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O (A) Prefeito Municipal de Parecis, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º IV (a) da Lei Federal nº. 11.494/2007 de 20 de Junho de 2007 – Lei que disciplina e regulamenta o FUNDEB.

Capítulo I

Das disposições preliminares;

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Parecis.

Capítulo II

Da composição;

Art. 2º O Conselho a que se refere o **art. 1º** é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a ser nomeados através de **Decreto** com a seguinte discriminação:

Onde se lê:

I) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo;

Lê se:

I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão Educacional equivalente;

II) 01 (um) representante dos Professores das Escolas Publicas Municipais;

III) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Publicas Municipais;

IV) 01 (um) representante dos Servidores Técnico Administrativo das Escolas Básicas Publicas;

V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básicas Publicas;

VI) 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, 01 (um) dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas.

VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no Município); e

VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar (caso exista no Município).

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão à indicação, se julgar conveniente identifica – las), após processo eletivo organizado para escola dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - **A indicação referida no art. 2º, caput, devera ocorrer em ate vinte dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.**

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vinculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir – se com pré – requisito á participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - O representante, titular e suplente, dos diretores das escolas Públicas Municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - são impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice – Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados á administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções publicas de livre nomeação no âmbito do poder Executivo Municipal; ou

b) Prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o Titular Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumira sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento de veículos de que trata o § 3º, do art.2º e

III - situação de impedimento previsto no § 5º; incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer da situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação devesse indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º a instituição ou segmento responsável pela indicação devesse novo titular e novo suplente para conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos **membros do Conselho será de 02 (dois) anos**, uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das competências do Conselho do FUNDEB.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB.

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação e aplicação dos recursos do fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassado ou retidos á conta do fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventual estabeleça;

Parágrafo Único – o parecer de que trata o inciso IV deste artigo de vera ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em ate trinta e dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município.

Capitulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice - Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Esta impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta Lei.

Art. 7º - na hipótese em que o membro ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º a Presidência será ocupada pelo Vice – Presidente.

Art. 8º - No prazo Maximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, de vera ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - as reuniões ordinários do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria se seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - A atuação do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho de FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato:

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) Afastamento de falta involuntária e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho de FUNDEB não contara com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra – estrutura e condições materiais adequadas á execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos á sua criação e composição.

Art. 13º - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

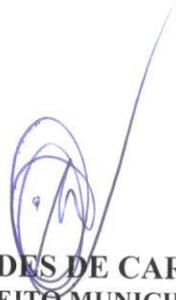
- I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestações formais acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo.

Art. 14º – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do conselho de FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Com a criação do conselho do FUNDEB, ficará extinto o conselho do **FUNDEF**.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parecis, 10 de abril de 2012.



MARCONDES DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
PARECIS/RO.